



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE AGRESTINA-PE**

Casa Vereador Antônio Gomes de Lira

ANINHE-SE A COMISSÃO-DE
ISLAÇÃO, JUSTIÇA E FIDUAÇÃO
EM 01/08/24
PRESIDENTE

ANINHE-SE A COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
EM 01/08/24
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 041/2024

1ª Discussão e Votação

APROVADO EM 05/08/24

VOTAÇÃO: 7 X 0

PRESIDENTE

EMENTA: Denomina Artéria Pública Localizada no Perímetro Urbano do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica denominada de “**RUA JOAQUIM SATEMBERG CORREIA E SÁ**”, a Travessa situada entre as ruas Maria Eliete Lima Tavares e Dr. Nestor Varejão, Centro deste Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agrestina, Pernambuco, autorizado a mandar confeccionar e colocar placa ou letreiro alusiva a denominação a que se refere o art. 1º desta Lei, e consequentemente utilizar os recursos financeiros orçamentários necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Pernambuco, em 30 de julho de 2024.

José Givaldo Leite
JOSE GIVALDO LEITE
VEREADOR AUTOR

2ª Discussão e Votação

APROVADO EM 12/08/24

VOTAÇÃO: 10 X 0

PRESIDENTE



República Federativa do Brasil

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL OFICIAL
Maria Jadeilda dos Santos
Sede
Agrestina - PE

República Federativa do Brasil
Registro civil de Pessoas Naturais

CERTIDÃO DE OBITO

NOME:

JOAQUIM SATEMBERG CORREIA E SÁ

MATRICULA:

0745590155 2013 4 00017 176 0005435 36



SEXO

masculino

COR

branca

ESTADO CIVIL E IDADE

casado, com 86 anos

NATURALIDADE

AGRESTINA - PE.

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG. nº718.326, SSP/PE -

FILIAÇÃO E RESIDENCIA

João de Deus Correia e Sá e Alexandrina Correia e Sá - "falecidos"

DATA E HORA DO FALECIMENTO

dezenove de setembro de dois mil e treze, 14:30

DIA

19

MÊS

09

ANO

2013

LOCAL DO FALECIMENTO

Em sua residência na rua João Guilherme, 186 centro Agrestina - PE

CAUSA DA MORTE

Pneumonia, housamer e piatrison

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO

Cemitério de Cônego J. Cabral -PE.

DECLARANTE

18640835-8

Satemberg T. Correia e Sá

NOME E Nº DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Inalpires de Carvalho . CRM-PE. nº 2062



o selo de autenticidade e fiscalização.

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

O falecido nasceu no dia 18.02.1927, deixa bens, deixa 04 filhos todos de maior que são: Verônica, Satemberg, Waldirene, Lindberg , ficou viúva a Sra. Maria de Lourdes Tavares Correia e Sá.

Registrado no Livro C-17- fls.176. termo 5.435.

NOME DO OFICIO: Cartório de Registro Civil das P. Naturais da Comarca de Agrestina - PE.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

OFICIAL REGISTRADOR: Maria Jadeilda dos Santos.

AGRESTINA, 20 de setembro de 2013

MUNICÍPIO/UF: AGRESTINA - PE

ENDEREÇO: na Rua Clementino F. de Andrade, 22

Estado de Pernambuco

Joaquim Satemberg Correia e Sá

Nasceu dia 18/02/1927, era filho de Alexandrina Correia e Sá e João de Deus Correia e Sá, residia na Rua João Guilherme Nº 123, Centro do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco. Casou-se com a Senhora Maria de Lourdes Tavares Correia e Sá. Foi comerciante, Pecuarista e Delegado. Teve quatro filhos; Satemberg Tavares Correia e Sá, Verônica Cristina Tavares Correia e Sá, Valdirene Tavares Correia e Sá e Lindemberg Tavares Correia e Sá, tem 5 netos e 1 bisneta. Faleceu no dia 19/02/2013.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 041/2024, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador José Givaldo Leite que tem como propósito principal denominar de “**RUA JOAQUIM SATEMBERG CORREIA E SÁ**”, a Travessa situada entre as ruas Maria Eliete Lima Tavares e Dr. Nestor Varejão, Centro deste Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Lei nº 041/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa denominar artéria pública localizada no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Diante do exposto, a relatora vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 041/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para denominar artéria pública localizada no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 05 de julho de 2024.


Emília Alves Fernandes
Relatora da Comissão



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE AGRESTINA-PE**

Casa Vereador Antônio Gomes de Lira

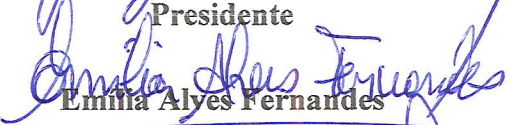
III - Decisão da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 041/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador José Givaldo Leite que “Denomina Artéria Pública localizada no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

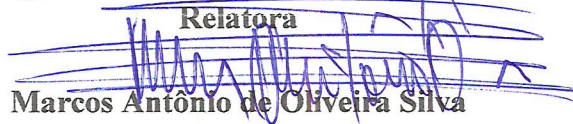
Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 05 de julho de 2024.


José Genivaldo da Silva

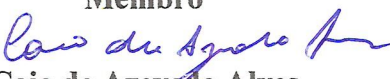
Presidente


Emília Alyes Fernandes

Relatora


Marcos Antônio de Oliveira Silva

Membro


Caio de Azevedo Alves

Suplente



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS

I – Relatório

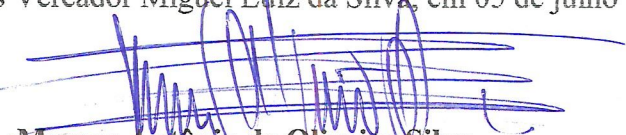
O Projeto de Lei nº 041/2024, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador José Givaldo Leite que tem como propósito principal denominar de “**RUA JOAQUIM SATEMBERG CORREIA E SÁ**”, a Travessa situada entre as ruas Maria Eliete Lima Tavares e Dr. Nestor Varejão, Centro deste Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, o relator entende que o Projeto de Lei nº 041/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa denominar artéria pública localizada no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 041/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para denominar artéria pública localizada no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 05 de julho de 2024.


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator da Comissão



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE AGRESTINA-PE**

Casa Vereador Antônio Gomes de Lira

III - Decisão da Comissão

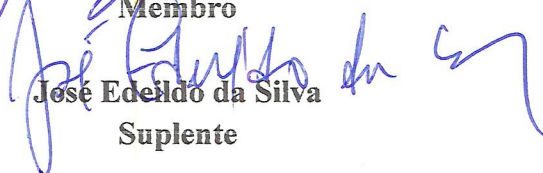
A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 041/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador José Givaldo Leite que “Denomina Artéria Pública localizada no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 05 de julho de 2024.


Emília Alves Fernandes
Presidente


Marcos Antonio de Oliveira Silva
Relator


José Genivaldo da Silva
Membro


José Edelildo da Silva
Suplente

PARECER JURÍDICO Nº. 41/2024

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 041/2024. NOMEAÇÃO DE VIA PÚBLICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE EM LEI ORGÂNICA E VIABILIDADE CONSTITUCIONAL.

I - RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa à nomeação de via pública localizada no Centro deste município.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo vereador José Givaldo Leite, sem data de protocolo aparente.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do legislativo, com número 041/2024, datado em 30 de julho de 2024, com a seguinte descrição:

Denomina Artéria Pública, localizada no Perímetro Urbano do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Consta em seu bojo o referido projeto esboçado em 5 artigos, sem parágrafos, incisos ou alíneas, desacompanhado por certidão de óbito ou qualquer outra identificação da pessoa à qual se homenageará com a referida denominação e o histórico descritivo do homenageado, o senhor Joaquim Satemberg Correia e Sá.

3. DOS OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Consultando o projeto apresentado, entende-se que se nomeará aquela via pública municipal em homenagem à pessoa cuja trajetória de vida não se encontra descrita junto ao projeto em apreciação, também não se apresentou qualquer justificativa à referida homenagem.

O projeto visa à nomeação da Travessa situada entre as ruas Maria Eliete Lima Tavares e Dr. Nestor Varejão, Centro deste Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal:

Art. 1º - O Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Pessoa Jurídica de direito público interno, no uso pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, a possibilidade sua de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber.

Para mais, faz-se competente o município para criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual (vide inciso IV do artigo acimado), bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial (inciso VIII do mesmo dispositivo susodito).

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 4º - Ao Município de Agrestina, compete:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

IV — criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;

VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

B) DA POSSIBILIDADE DE INICIATIVA DE LEIS POR VEREADORES:

A lei orgânica municipal garante que seja dada iniciativa a leis por parte de vereadores, conforme cabeça do art. 32 seu:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Logo, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa fora de vereador desta casa legislativa, encontrando guarida para sua apreciação consoante aos incisos III do art. 30 e 32 da Lei Orgânica desta edilidade.

5. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

A) DA POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DAQUELA VIA

Feitas tais ressalvas, no mais, a matéria que se veicula em tal projeto se adequa devidamente aos princípios constitucionais e de competência legislativa assegurada ao ente municipal, insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil

(CRFB), de 1988, e não entra em conflito com demais ditames constitucionais quanto à competência privativa da União (no artigo 22 da Carta Maior) e à competência concorrente entre os entes federativos (nos limites do art. 24 do mesmo dispositivo) e sobretudo com lastro em norma orgânica desta urbe.

B) DA VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS COM NOME DE PESSOA VIVA

Por fim, cumpre destacar que a Lei Orgânica desta urbe, ainda, prevê vedações relativas às possibilidades de denominação de logradouros dentro dos limites físicos do município, constando, entre aquelas, **a impossibilidade de nomear espaços públicos com nome de pessoas vivas**, como se depreende da leitura do art. 145 daquela norma:

Art. 145 - Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Desta feita, observa-se que não houve juntada de documentação referente à pessoa a quem se busca homenagear com o referido projeto de lei. Então, para que se tenha viabilidade do projeto, é necessário que seja comprovado que a homenageada é pessoa não viva mediante apresentação de sua certidão de óbito.

Não obstante, deve o andamento do projeto obediência à Lei Municipal 1.468/2021, que trata sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município de Agrestina, como alegado no art. 3º deste projeto.

6. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO** pela possibilidade de o Município denominar via pública com nome de pessoa não viva dentro de seus limites territoriais e nos programas que promove em atuação conjunta com demais entes federativos, com fulcro nos artigos 30, incisos I e III, e 156, inciso I, e 204 da CRFB 1988, e nas disposições apontadas na Lei Orgânica desta urbe.

Por essas razões, **apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa**, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação **desde que apresentada a documentação indicada**, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 05 de agosto de 2024.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por

JULIO TIAGO DE CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610